

**2025**  
**Novembro**

**PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE AMARANTE**  
**FASE 2 | PROPOSTA DE PLANO PÓS CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL**  
**RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO AOS PARECERES DAS ENTIDADES**



Esta página foi deixada propositadamente em branco

## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS.....	4
ANEXO: QUADRO DE PONDERAÇÃO DA EQUIPA AOS PARECERES .....	5

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS

O presente documento constitui o Relatório de Ponderação da Equipa aos Pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), pela Direção-Geral do Território (DGT), pela DURIENSEGÁS, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT), pelas Infraestruturas de Portugal (IP), pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), pelo Património Cultural (PC) e pela REN – Redes Energéticas Nacionais, Gasodutos, S.A.

Foram emitidos, pelas entidades mencionadas, pareceres favoráveis condicionados à ponderação das recomendações/sugestões identificadas, tendo sido emitido apenas um parecer desfavorável da CCDRN-Agricultura e um favorável, da REN-Gasodutos, S.A.. É apresentada por isso, neste documento, a reflexão/ponderação e a resposta da equipa relativa às sugestões elencadas.

As alterações ao Plano de Urbanização da Cidade de Amarante estão refletidas nos demais conteúdos da proposta que, no seguimento dos pareceres técnicos apresentados, foram alvo de aprofundamento e compatibilização.

Deste modo, e de forma a termos uma leitura mais clara, optou-se por sistematizar as recomendações/sugestões expostas nos devidos pareceres recebidos no quadro em anexo. Desta forma conseguimos ter organizado o resultado da ponderação realizada, a fim de serem facilmente identificáveis na proposta final a submeter a aprovação.

## **ANEXO: QUADRO DE PONDERAÇÃO DA EQUIPA AOS PARECERES**

Questões	Entidade	Parecer - Conferência Procedimental	Localização no parecer (Página)	Elemento do Plano (Designação)	Resposta da Equipa	
					Acolhido	Não Acolhido
1	DGEG	<p>1.2 - Energia elétrica: apenas se sugere que se promova à compatibilização do Plano com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e</li> <li>ii. Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e);</li> </ul> <p>Nesse sentido, <b>considera-se conveniente que, no âmbito deste Plano, o Município providencie contactos</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)</li> <li>-A concessionária da rede pública de transporte (REN — Rede Elétrica Nacional, S.A.).</li> </ul>	2	Geral	Acolhido, foi feita a ressalva no relatório	
2	DGT	N(1) – A data de homologação deverá ser 23-12-2021: ( <a href="https://snig.dgterritorio.gov.pt/rndg/srv/api/records/0151c046-9349-437e-a2f7-126dc4ba25df/formatters/snig-view">https://snig.dgterritorio.gov.pt/rndg/srv/api/records/0151c046-9349-437e-a2f7-126dc4ba25df/formatters/snig-view</a> )	5	Cartografia	Acolhido	
3	DGT	N(2) – Os valores apresentados para a exatidão posicional planimétrica e altimétrica deverão ser os que são indicados nas especificações técnicas da cartografia utilizada como valores de referência (1,5 m e 1,7 m).	5	Cartografia	Acolhido	
4	Duriensegás	<p>Assim, a Planta de Condicionantes do Plano, para além da UAG, deve incluir também a REDE DE DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DE GÁS NATURAL DA DURIENSEGÁS que integra o sistema nacional de distribuição de gás natural em regime de serviço público.</p> <p><b>Despacho n.º 2791/2025, de 28 de fevereiro   Decreto-Lei n.º 62/2020   Decreto-Lei nº 11/94, de 13 de janeiro   Decreto-Lei nº 374/89, de 25 de outubro   Decreto-Lei nº 8/2000, de 8 de fevereiro, artigo 10º</b></p>	1	Planta de Condicionantes	Acolhido. Foi incluída a Rede de Distribuição Regional de Gás Natural, na Planta de Condicionantes	
5	IMT	<p>4.1 b) A rede rodoviária existente na área de abrangência do plano é constituída por troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), designadamente da Rede Nacional Fundamental e Rede Nacional Complementar [Estradas Nacionais (EN)], e por troço de Estrada Nacional (EN) desclassificada, ainda não entregue ao município, designadamente:</p> <p><b>RRN / Rede Nacional Fundamental:</b></p> <p><b>Auto-Estradas / Itinerários Principais (AE/IP)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>A4/IP4</b> – delimita a área do PUCA a sul, estando concessionada à BCR – Brisa Concessão Rodoviária, S.A., entre o limite oeste do PUCA até ao Nό de Ligação de Geraldes (incluso ramo de entrada norte-oeste e ramo de saída com proveniência de oeste). No Nό de Ligação de Amarante Nascente da A4/IP4, inclui o ramo de saída oeste-sul de ligação à EN210 (para sul).</li> <li>• <b>Ligação da A4/IP4 à EN210 (para norte)</b> – delimita a área do PUCA a oeste, estando concessionada à BCR – Brisa Concessão Rodoviária, S.A., desde o limite oeste do PUCA (proximidades do Nό de Ligação de Amarante Poente) até à ligação com a EN210 e rede local.</li> <li>• <b>A4/IP4</b> – delimita a área do PUCA a sul, sob gestão/jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.) entre o Nό de Ligação de Geraldes e o limite este do PUCA (incluso troço entre rotundas que incorpora a passagem superior à AE, ramo de entrada com destino a este e ramo de saída com proveniência de este).</li> </ul> <p><b>RRN / Rede Nacional Complementar - Estradas Nacionais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>EN210</b> – delimita a área do PUCA a oeste, sob gestão/jurisdição da IP, S.A..</li> <li>• <b>EN15</b> – Ponte sobre o Rio Tâmega e troço no limite sudeste da área de intervenção do PUCA, a partir do km 63,500, sob gestão/jurisdição da IP, S.A..</li> </ul> <p>Acresce referir que o troço da EN15 entre o km 57,800 e o km 63,500, com exceção da Ponte sobre o Rio Tâmega, foi entregue ao Município de Amarante, a 06/01/1994, ao abrigo do art.º N.º 166 do Estatuto das Estradas anterior (Lei n.º 2037, de dezanove de agosto de 1949).</p> <p><b>Estrada Nacional (EN) desclassificada, ainda não entregue ao município de Amarante:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>EN210 (d), ainda sob a gestão/jurisdição da IP, S.A.</b> – no limite sul da área de abrangência do PUCA (na proximidade do Nό de Ligação de Amarante Nascente), na continuidade do troço da EN210 entre o km 39,75 e km 44,35 já entregue ao município de Amarante.</li> </ul>	2 / 3	Planta de Ordenamento, Condicionantes, Regulamento e Relatório	Acolhido. Foi retificada a hierarquia da Rede Rodoviária da Planta de Condicionantes, nas restantes Plantas a categorização da Rede Rodoviária obedece a outros critérios, pelo que, irá permanecer igual.	
6	IMT	<p>c) A hierarquia seguinte descrita deverá constar dos documentos/elementos do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e nas referências à Rede Viária, bem como nos documentos/elementos escritos do Plano que lhe fizer referência, o que <u>não se verifica</u> na íntegra.</p> <p>Salienta-se que o âmbito de aplicação do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, se estende também à Estrada Nacional (EN) desclassificada, ainda não entregue ao município de Amarante.</p> <p>As zonas de servidão non aedificandi aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional e à Estrada Nacional (EN) desclassificada, ainda não entregue ao município de Amarante estão definidas no artigo 32.º do EERRN, atentas as definições constantes do artigo 3.º da citada Lei.</p>	3	Planta de Ordenamento, Condicionantes, Regulamento e Relatório	Acolhido. Foi retificada a hierarquia da Rede Rodoviária da Planta de Condicionantes, nas restantes Plantas a categorização da Rede Rodoviária obedece a outros critérios, pelo que, irá permanecer igual.	
		<p>Assim, ficam os prédios confinantes e vizinhos, em benefício da proteção das referidas estradas, sujeitos às disposições legais constantes no EERRN, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 2.º, e consequentemente à constituição das zonas de servidão non aedificandi (ZNA), definidas nos termos estabelecidos nas alíneas do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, designadamente as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- [alínea a]: Autoestradas e vias rápidas: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;</li> <li>- [alínea d]: EN e restantes estradas a que se aplica o presente Estatuto: 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;</li> <li>- [alínea e]: Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas</li> </ul>	4	Planta de Ordenamento, Condicionantes, Regulamento e Relatório	Quanto às ZNA foram retificadas consuante parecer.	

7	IMT	e1) não estão devidamente marcadas as zonas de servidão non aedificandi correspondentes ao Nó de Ligação de Amarante Poente, ao Nó de Ligação de Amarante Nascente e ao Nó de Ligação de Geraldes. Releva-se que se aplicam aos nós de ligação as seguintes distâncias/limites conforme definido no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN: e) Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas	4	Planta de Condicionantes	Acolhido	
		e2) A EN15 está incorretamente identificada na legenda como "Estrada Nacional Desclassificada sob jurisdição da IP (EN15)", quando a mesma integra a Rede Nacional Complementar - Estradas Nacionais.	4	Planta de Condicionantes		
		e3) O troço da EN15 correspondente à Ponte sobre o Rio Tâmega, não está identificado como Rede Nacional Complementar - Estradas Nacionais. Este troço da EN15 não foi entregue ao Município de Amarante. Em benefício da proteção do referido troço de estrada, está o mesmo sujeito às disposições legais constantes no EERRN, designadamente, as relativas às zonas de servidão non aedificandi (ZNA), definidas nos termos estabelecidos do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN.	5	Planta de Condicionantes		
		e4) o troço da EN210 (d), ainda sob a gestão/jurisdição da IP, S.A., no limite sul da área de abrangência do PUCA (na proximidade do Nó de Ligação de Amarante Nascente), não está identificado na peça desenhada, nem na legenda, situação que deve ser corrigida.	5	Planta de Condicionantes		
8	IMT	f) Tendo em conta que a escala da representação cartográfica das zonas de servidão non aedificandi nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, não permite uma leitura adequada, deve ser associada na legenda, relativamente a cada estrada, nó ou ramo de ligação à RRN, a remissão para as regras estabelecidas nas normas suprarreferidas e para o Regulamento do Plano.	5	Planta de Condicionantes	Acolhido	
9	IMT	g) Assim e embora tenha sido opção do Município de Amarante, a representação cartográfica das ZNA, releva-se a prevalência da legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, devendo ficar expressa na legenda, em particular, da planta de condicionantes, em articulação com o conteúdo do Regulamento a seguinte referência: <b>"As zonas de servidão non aedificandi aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional e Estrada Nacional desclassificada e à Rede Ferroviária, existente, têm carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente".</b>	5	Planta de Condicionantes	Acolhido	
10	IMT	h) A rede viária integrada no PRN2000, quer nas peças desenhadas, quer nas peças escritas, em particular no Regulamento, que acompanham e constituem o conteúdo documental do PU, <b>deverá ser convenientemente identificada, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das vias do PRN que lhe são associadas, e a sua jurisdição (integração na Concessão IP ou na rede concessionada do Estado)</b> , o que <u>não</u> se verifica na íntegra.	5	Planta de Ordenamento, Condicionantes. Regulamento e Relatório	Acolhido. Foi retificada a hierarquia da Rede Rodoviária da Planta de Condicionantes, nas restantes Plantas a categorização da Rede Rodoviária obedece a outros critérios, pelo que, irá permanecer igual.	
11	IMT	i) Na Planta de Enquadramento, ainda que seja uma peça desenhada que acompanha o plano, deverá também a designação e respetiva hierarquia das estradas da Rede Rodoviária Nacional, estar em conformidade com o PRN2000, o que não se verifica, carecendo de correção.  As Estradas Regionais (ER) e as Estradas Nacionais desclassificadas não integram Rede Rodoviária Nacional, não obstante estarem as mesmas sujeitas à aplicabilidade do EERRN, conforme n.º 2 do artigo 2.º7. Também as estradas municipais não constituem rede rodoviária nacional.	6	Planta de Enquadramento	Acolhido	
12	IMT	j) Quanto às vias propostas, nas Plantas de Zonamento, Planta de Centralidades, assim como no relatório/regulamento, deve salvaguardar-se nos elementos do plano, <b>designadamente no Regulamento, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito do PU, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional e Estrada Nacional Desclassificada sob a gestão/jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.</b>  Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do PU, vínculo às vias/soluções de traçado, propostas/apresentadas  Mais se acrescenta que de acordo com o artigo 50.º do EERRN "são proibidos, a partir de propriedades públicas ou privadas bem como de vias municipais não classificadas, acessos diretos aos IP, IC e outras estradas vedadas." A título excepcional esse mesmo acesso direto pode ser autorizado por despacho de membro do governo responsável, mas carece de parecer prévio do IMT, I.P. Qualquer pedido a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da elaboração do PU	6	Regulamento / Plantas de Zonamento / Planta das Centralidades	O regulamento não deve repetir o que já está na legislação, nomeadamente em relação às sup. Obviamente que posteriormente será realizado projeto, o qual será concertado com as entidades. O que está em causa no PU é a aprovação das soluções propostas e não do projeto específico.	

13	IMT	<p>k) Quanto à hierarquia funcional constante, designadamente, da Planta de Hierarquia Viária e Mobilidade, Planta de Zonamento – Qualificação Funcional e Planta de Centralidades, importa referir que a hierarquia viária no seio da respetiva rede constitui um meio para facilitar a prossecução de vários objetivos associados às políticas do setor, ao planeamento, à gestão e à intervenção nessa rede, contribuindo igualmente para a sua organização coerente no espaço territorial onde se insere, seja rural seja urbano. Embora existam várias formas de se categorizarem as vias, conduzindo a diferentes classificações, relevam-se dois critérios <b>que se poderão designar por "administrativo" e "funcional".</b></p> <p>Estes critérios deverão ser utilizados de forma conjugada, sendo a categorização funcional que se reveste de maior utilidade no âmbito das abordagens de natureza técnica, destinadas a assegurar, nomeadamente, condições adequadas de circulação e de segurança aos utentes do sistema de tráfego rodoviário.</p> <p>Assim, <b>as categorias das vias definidas na hierarquia proposta do Plano devem identificar as estradas, tendo em consideração os níveis de desempenho da Rede Rodoviária Nacional e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A. definidos no PRN2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário, o que não se verifica, sendo tal omissio no Regulamento.</b></p>	7	Regulamento	Acolhido	
14	IMT	<p><b>No artigo 9.º</b> - Rede estruturante é referido que a rede viária fundamental é “apoizada, essencialmente, nas atuais e antigas vias do Plano Rodoviário Nacional, designadamente: IP4/A4, Variante EN210, EN/EM15 e EM 210”. Este articulado deve ser corrigido de acordo com a alínea b) anterior. Note-se que a EN210 (d), ainda sob a gestão/jurisdição da IP, S.A., no limite sul da área de abrangência do PUCA, não integra o PRN2000</p>	7	Regulamento	OK, aceite	
15	IMT	<p><b>No artigo 16.º</b> - Identificação e regime, correspondente à secção IV – Espaço de infraestrutura linear é referido que “estes espaços integram o espaço-canal da A4/IP4 e da Variante à EN210, cuja ocupação é regulada pelo estatuto das estradas da rede rodoviária nacional.”, verificando-se estar em falta a referência à EN15, bem como à EN210 (d), ainda sob a gestão/jurisdição da IP, S.A.</p> <p>Tal como acima referido a A4/IP4, EN210, EN15, vias classificadas em PRN, e EN210 (d), ainda sob a gestão/jurisdição da IP, S.A. estão sujeitas à aplicação do EERRN, e como tal estão sujeitas à zona de servidão non aedificandi, instituída por força da lei (artigo 32.º), e consequentemente de um espaço canal defendido, por servidão, cujos limites são os definidos no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN.</p>	7	Regulamento	OK, aceite	
16	IMT	<p><b>No artigo 33.º</b> - Regime de edificabilidade, n.º 2, é mencionado que: “De modo a garantir a integração paisagística destes espaços, principalmente ao longo da variante da EN210, recomenda-se uma faixa arbórea envolvente ao espaço (...).” A este respeito alerta-se que, sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação de defesa da floresta contra incêndios, a vegetação na área do domínio público rodoviário é da responsabilidade das entidades gestoras das infraestruturas rodoviárias, e na sua gestão devem ser tomados em consideração critérios estéticos, funcionais, ambientais e económicos, atento o adequado enquadramento paisagístico e a segurança dos utilizadores (artigo 14.º do EERRN), sendo proibida a implantação de árvores ou arbustos na zona de servidão de visibilidade (artigo 57.º do EERRN).</p>	8	Regulamento	OK, aceite	
17	IMT	<p><b>No artigo 41.º</b> - Identificação e regime, n.º 1, é mencionado que: “O traçado da rede rodoviária respeita às vias existentes ou a espaços-canal destinados às novas vias (...).” A este respeito, recorda-se, uma vez mais, que relativamente às vias classificadas no Plano Rodoviário Nacional, que constituem a RRN, e também às Estradas Nacionais Desclassificadas ainda sob a gestão/jurisdição da IP, S.A., às quais se aplica o EERRN, regendo-se pelas disposições legais constantes no mesmo, estão assim sujeitas à zona de servidão non aedificandi definida por lei (n.º 8 do artigo 32.º do EERRN). Poderão apenas existir para referências à reserva de solo, decorrentes de estudos prévios rodoviários, ou corredores rodoviários, caso já se encontrem a decorrer procedimentos de AIA de estudos prévios rodoviários, no sentido de salvaguardar a viabilidade dos mesmos até à decisão ambiental e à eventual constituição de servidão rodoviária.</p>	8	Regulamento	É evidente e nada há no regulamento que o contrarie.	
18	IMT	<p><b>O n.º 4 do artigo 41.º</b> - Identificação e regime refere que: “As vias previstas no PUCA correspondem áreas de proteção funcional, designadas como faixas de salvaguarda à sua viabilização, salvaguarda apenas cautelar mas não consideradas como non aedificandi, cujo traçado definitivo ainda carece de projeto de execução, concretamente 25 metros para cada lado do eixo indicado na Planta de Zonamento, sendo que, enquanto não estiver aprovado o projeto de execução respetivo e sem prejuízo das preexistências, pode a Câmara Municipal estabelecer outros condicionamentos à ocupação que tenham como objetivo a salvaguarda da exequibilidade das vias previstas.” Este articulado deve ser reformulado, ajustando-se ao já referido sobre zona de servidão non aedificandi de vias já existentes às quais se aplica o EERRN, e sobre reserva de solo decorrentes de estudos prévios rodoviários, ou corredores rodoviários</p>	8 / 9	Regulamento	Este articulado abrange apenas as vias propostas pelo plano, as quais não integram as vias do EERRN.	
19	IMT	<p><b>O artigo 43.º</b> - Reserva de solo, n.º 1 e n.º 2, refere que “(...) os arruamentos previstos na Planta de Zonamento. Qualificação Funcional constituem reservas de solo instituídas pelo PUCA, as quais vigoram pelo período de dez anos” e que “Fundo o prazo definido no número anterior, as áreas de reserva de solo caducam, (...).” Nesta planta estão definidas, para além das vias existentes, as vias propostas pelo Município de Amarante. Este articulado deve ser reformulado, ajustando-se ao já referido sobre zona de servidão non aedificandi de vias já existentes às quais se aplica o EERRN, e sobre reserva de solo decorrentes de estudos prévios rodoviários, ou corredores rodoviários.</p>	9	Regulamento	Não há reservas de solo a vias sob jurisdição do IMT/ IP	
20	IMT	<p>m1 - A identificação das vias rodoviárias que integram a Rede Rodoviária Nacional e Estrada Nacional Desclassificada ainda sob a jurisdição da IP, S.A., constante da Figura 65 do Relatório do Plano, não se conforma com o PRN2000, situação que deve ser corrigida, em conformidade com o ponto 4.1., alínea b). O Relatório do Plano deve apresentar-se em conformidade com o disposto no PRN2000</p>	9	Relatório	Acolhido	

21	IMT	m2 - As referências aos diplomas legais do Plano Rodoviário Nacional (PRN2000) carece de correção (pág. 279). O PRN2000 foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Declaração de Retificações n.º 19 D/98, de 31 de outubro, pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.	9	Relatório	Acolhido	
22	IMT	m3 - Considerando o teor do ponto 2.6.2. Rede Rodoviária, que aborda a Rede Rodoviária Nacional e Estrada Desclassificada ainda sob jurisdição da IP, S.A., a Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, não se aplica, pelo que esta referência deve ser retirada do enquadramento legal	9 / 10	Relatório	Acolhido	
23	IMT	4.2 Não obstante, salienta-se que as linhas ferroviárias existentes (com ou sem exploração) continuam a integrar o Domínio Público Ferroviário (DPF) pelo que se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 04 de novembro, e em particular ao estipulado nos artigos 15.º e 16.º relativo a zonas non aedificandi associadas às linhas ferroviárias existentes. Deste modo, os elementos constituintes do plano devem ter em consideração este regime, devendo constar nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, a indicação e remissão para a norma legal aplicável, em articulação com o conteúdo do Regulamento do PUCA, o que não se verifica, sendo tal omissão no Regulamento.	10	Relatório / Planta de Condicionantes / Regulamento	Acolhido	
24	IMT	4.3.5. No que se refere ao Transporte Público, a abrangência da rede é suficiente, pelo que deve ser efetuada uma análise da frequência e cobertura fora dos eixos principais. A qualificação do espaço público nas ligações às paragens e a acessibilidade e conforto nas paragens devem ser assegurados.	12	Relatório	ok	
	IMT	4.3.6. <u>Recomenda-se que na concretização dos objetivos do PU e respetivas ARU</u> devem ser tidas em conta: - A garantia e qualificação de ligações pedonais e cicláveis, confortáveis e seguras, integrando e completando trajetos já existentes. - A consolidação de ligações pedonais com os espaços urbanos envolventes. - Um estacionamento adequado às características urbanas e compatível com as necessidades face aos usos instalados. - A integração da componente viária existente, minimizando o seu impacte territorial; - O uso do design universal na criação de novos equipamentos no espaço público, assim como a acessibilidade para todos. Neste sentido, recomenda-se o uso do Documento Normativo para aplicação a Arruamentos Urbanos (IMT, 2024). Este documento visa orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.	12	Relatório	OK	
25	IMT	4.3.7 O Relatório do PUCA refere casos em que existe “dispersão da rede urbana e a sua baixa densidade populacional impossibilitam uma oferta abrangente de transporte público urbano”. Nestas situações <u>recomenda-se a consideração da criação de serviços de transporte flexível e a consulta do capítulo 4   Territórios de Baixa Densidade   Transporte Flexível</u> , do documento de orientação “PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais” (Versão 1   dezembro 2020), aprovado pela Comissão Nacional do Território em 17/12/2020.	12	Relatório	OK	
26	IMT	4.3.8. Sublinhe-se que o aumento de oferta de equipamentos e serviços irá, consequentemente, gerar um aumento de fluxos de mobilidade, pelo que é fundamental que seja efetuada uma previsão desse aumento e que haja um reajuste das infraestruturas de mobilidade de forma a não existir uma degradação das condições de acessibilidade. Se o volume de fluxos o justificar, poderão ainda ser elaborados estudos de mobilidade e gestão de tráfego	13	Relatório		Será feito na fase dos projetos, se necessário
27	IMT	4.3.9. Considerando, por um lado, o objetivo nacional de neutralidade climática até 2050 e, por outro, as diversas medidas que têm vindo a ser implementadas para reduzir as emissões do transporte rodoviário e por forma a incentivar a necessária eletrificação da frota nacional, nomeadamente dos veículos ligeiros, sugere-se que seja ponderada a definição de um número mínimo de lugares com pontos de carregamento elétrico ao nível do dimensionamento do estacionamento, sem prejuízo do cumprimento da legislação existente sobre esta matéria	13	Relatório	OK, aceite regulamentarmente	
28	IMT	4.3.11. Tendo em perspetiva a reativação do Linha do Tâmega, deve ser considerada a integração do modo ferroviário nas interfaces a criar e previstos nas ARU	13	Relatório	OK	
29	IMT	4.3.12. Por fim, é fundamental que as ações previstas no PMUS de Amarante estejam refletidas no PUCA, e que a articulação entre PMUS e PMOT's esteja salvaguardada nas políticas e estratégias municipais.	13	Relatório	OK	
30	IP	Os artigos 6.º e 7.º do Regulamento do PUCA, respeitante às «serviços administrativos e restrições de utilidade pública» deverá salvaguardar que as zonas de servidão rodoviária e ferroviária se regem pelos respetivos regimes legais, sendo a delimitação gráfica na planta de condicionantes apenas indicativa, <u>prevalecendo sempre a legislação em vigor</u> Assim, em sede de Regulamento deverá ficar consagrado que “qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária nacional e estradas nacionais desclassificadas, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito”. De igual modo e no que se refere à infraestrutura ferroviária deverá ser incluído um artigo específico onde seja referido, que: “qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.”	8	Regulamento	Aceite, foi integrada na PC como indicativa	

31	IP	<p>Relativamente à proposta de hierarquização da rede rodoviária do concelho, informa-se que a mesma não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis em que se integram os troços da rede rodoviária nacional e das estradas nacionais desclassificadas. Assim, a hierarquia patente no artigo 41.º do Regulamento deverá coincidir com a hierarquia e representação gráfica da Planta de Zonamento-Qualificação Funcional de modo a haver consonância entre elementos do Plano, e deverá identificar claramente que níveis integram os troços da rede rodoviária de âmbito nacional.</p> <p>Nesse sentido, e admitindo que todas as vias da Rede Rodoviária Nacional (IP e EN) integram o 1.º nível – Vias Arteriais, e as restantes vias sob jurisdição da IP (EN(d)15 e EN(d)210) integram o 2.º nível – Rede Distribuidora, deverá a terminologia utilizada na redação do artigo 41.º coincidir com a terminologia utilizada na Planta de Zonamento, devendo identificar-se com clareza que grupo de vias integram cada nível.</p> <p>Nesse pressuposto, todas as estradas da RRN e EN(d), independentemente do nível hierárquico que integram, regem-se pelas disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, cabendo à Administração Rodoviária zelar pelo seu cumprimento, pelo que o articulado do Regulamento não deverá impor regras para a área de jurisdição rodoviária, devendo a redação do n.º 2 do artigo 41.º ser revista de modo a não contrariar este preceito.</p>	8/9	Regulamento		Estão sempre na hierarquia funcional como Arterial ou Distribuidora
32	IP	<p>No que se refere ao artigo 16.º - Espaço de Infraestrutura Linear, não se entende o alcance e âmbito da sua aplicabilidade tendo em atenção que a categoria de espaços de infraestruturas em solo rústico definida no RJIGT, não se aplica a infraestruturas rodoviárias de âmbito nacional. Aguardam-se esclarecimentos relativamente a esta situação. Não obstante importa salientar que neste artigo não estão identificadas as estradas nacionais desclassificadas ainda sob jurisdição da IP, que também são “reguladas pelo estatuto das estradas da rede rodoviária nacional.”</p>	9	Regulamento		onde e que o artigo refere que "a categoria de espaços de infraestruturas em solo rústico definida no RJIGT, não se aplica a infraestruturas rodoviárias de âmbito nacional"? A classificação e qualificação dos solo é matéria do DL 15/2015, de 19 de agosto, e este refere que os espaços-canal não constituem uma categoria de solo autónoma, sendo incluídos nas diversas categorias de solo que o diploma admite. Mas na alínea c) do Art.º 23.º admite que se considere uma categoria de solo com um regime de uso próprio para infraestruturas compatíveis com a classe de solo rústico. O mesmo para o solo urbano em acordo com a alínea f) do n.º 1 do Art.º 25.º. Constituindo as vias em causa um dos sistemas estruturantes do território do PUCA (vide Art.º 9.º do RPUCA), deve o mesmo ter expressão na proposta de zonamento e possuir identidade própria. Note-se
33	IP	Deve ainda ser consagrado no Regulamento que os projetos e intervenções enquadráveis no “Espaços Verdes” de “utilização coletiva” e “de proteção e enquadramento” nos terrenos limítrofes das infraestruturas viárias de âmbito nacional, devem cumprir os normativos aplicáveis e legislação em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.	9	Regulamento		É redundante, pois a lei assim o exige.
34	IP	Colocar Labels/ Rótulos na planta. Tal como surgem identificadas na Planta de Hierarquia Viária e Mobilidade, sendo que no caso desta planta se constata que o troço da EN(d)15 não está totalmente identificado nem o troço da EN(d)210, pelo que estas situações devem ser corrigidas.	9	Planta de Zonamento	Acolhido	
35	IP	Corrigir hierarquização funcional	9	Planta de Zonamento		Não será acolhido, uma vez que, nesta planta a hierarquia obedece a outras regras.
36	IP	A rede ferroviária também deverá ser identificada na parte gráfica da Planta de Zonamento e identificada em categoria própria na legenda, das duas plantas	10	Planta de Zonamento	Acolhido	
37	IP	Verifica-se desde logo a necessidade de identificar a rede nacional de acordo com a sua nomenclatura, com rótulos/labels na parte gráfica. Constatava-se que o troço da EN(d)15 ainda sob jurisdição da IP não está totalmente identificado como estrada nacional desclassificada, nesta planta, bem como o troço da EN(d)210, pelo que estas situações devem ser corrigidas.	11	Planta de Condicionantes	Acolhido	
38	IP	Inserir na legenda: “A representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis à rede rodoviária nacional e estradas nacionais desclassificadas tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente”.	11/12	Planta de Condicionantes	Acolhido	
39	IP	Na legenda deverá ainda ser identificada a EN(d)210.	12	Planta de Condicionantes	Acolhido	

40	IP	Da leitura da planta, verifica-se ainda que não encontram representadas as zonas de servidão dos Nós de Ligação, abrangidas pela área-plano, de acordo com o estipulado na alínea e) do n.º 8 do artigo 32.º (circulo de 150m de raio centrado na intersecção dos eixos das vias	12	Planta de Condicionantes	Acolhido	
41	IP	O Relatório da proposta de plano deverá ser revisto e adaptado de acordo com os aspectos mencionados no presente parecer, bem como as restantes peças escritas e gráficas dos documentos que lhes fizer referência.	12	Relatório	Acolhido	
42	IP	CM Amarante deverá atualizar o Mapa e realizar uma nova determinação das zonas de sobre-exposição ao ruído, uma vez que as modelações realizadas não tiveram em consideração a existência da A4 na proximidade da área de interesse	13	CMA	,	
43	PC - Arquitetura	Onde se menciona a apresentação de listagem de "património edificado e arqueológico", deverá referir-se " <b>Património Cultural Classificado e em vias de classificação</b> " (pag.119).	4	Relatório	Acolhido	
44	PC - Arquitetura	Em lugar (ou após) "Interesse Nacional (MN)", deverá referir-se " <b>Monumento Nacional (MN)</b> " (pag. 119)	4	Relatório	Acolhido	
45	PC - Arquitetura	Em lugar de "Convento de São Gonçalo de Amarante" (MN - Monumento Nacional, Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136 de 23 junho 1910), deverá referir-se " <b>Igreja de São Gonçalo, compreendendo o claustro</b> "	4	Relatório	Acolhido	
46	PC - Arquitetura	Em lugar de "Convento de Santa Clara e restos da capela" (IIP - Imóvel de Interesse Público, Decreto 735/74, DG 297, de 21 de dezembro de 1974), deverá referir-se – " <b>Convento de Santa Clara (restos da capela)</b> " (IIP - Imóvel de Interesse Público, Decreto 735/74, DG, "I Série", n.º297, de 21 de dezembro de 1974).	4	Relatório	Acolhido	
47	PC - Arquitetura	Na designação do "Património Cultural em vias de classificação"; na "Igreja da Misericórdia (VC)" deverá acrescentar-se, Igreja da Misericórdia <b>"de Amarante, Em Vias de Classificação (com Despacho de Abertura); Anúncio n.º 10/2016, DR, 2.ª série, n.º 12, de 19-01-2016"</b> . A abreviar-se "(EVC)" em lugar de (VC).	5	Relatório	Acolhido	
48	PC - Arquitetura	"Quadro 19: Património Arquitetónico Classificado na área do PUCA", deve antes intitular-se " <b>Património Cultural Classificado e em vias de classificação</b> na área do PUCA"	5	Relatório	Acolhido	
49	PC - Arquitetura	No referido "Quadro 19", a <b>designação dos imóveis deve ser retificada</b> tal como se referiu nas alíneas supra.	5	Relatório	Acolhido	
50	PC - Arquitetura	No mesmo "Quadro 19", no que respeita aos imóveis classificados, deve referir-se a <b>gradação da classificação, assim como os respetivos diplomas de classificação</b> . Deve igualmente referir-se a situação da Igreja da Misericórdia de Amarante, " <b>Em Vias de Classificação (com Despacho de Abertura); Anúncio n.º 10/2016, DR, 2.ª série, n.º 12, de 19-01-2016</b> "	5	Relatório	Acolhido	
51	PC - Arquitetura	A "Figura 47: Património Arquitetónico e Arqueológico na área do PUCA", deveria intitular-se " <b>Património Cultural</b> na área do PUCA".	5	Relatório	Acolhido	
52	PC - Arquitetura	Melhorar o conjunto classificado no cartograma da figura 47 (ex: abrindo uma janela com maior detalhe para o centro histórico)	5	Relatório	Acolhido	
53	PC - Arquitetura	Na respetiva legenda, no caso do Património Cultural classificado e em vias de classificação, devem utilizar-se nomenclaturas correspondentes à gradação da classificação, como seja "Monumento Nacional", "Interesse Público", "Em vias de classificação" (esta última situação encontra-se em falta).	5	Relatório	Acolhido	
54	PC - Arquitetura	Para uma melhor leitura na cartografia, os imóveis classificados e em vias de classificação devem ter uma numeração individual e constar numa listagem própria, com a respetiva designação e gradação da classificação	5	Relatório	Acolhido	
55	PC - Arquitetura	O título do ponto "2.5.1. Património Imóvel Classificado" deve completar-se para "Património Cultural Classificado e em vias de classificação	5	Relatório	Acolhido	
56	PC - Arquitetura	Onde se refere «Na área do PUCA constam 8 elementos de património classificado», deverá referir-se 7 (uma vez que a Igreja da Misericórdia de Amarante se encontra em vias de classificação).	5	Relatório	Acolhido	
57	PC - Arquitetura	O "Quadro 29: Património imóvel classificado na área do PUCA" deve antes intitular-se "Património Cultural Classificado e em vias de classificação na área do PUCA"	5	Relatório	Acolhido	
58	PC - Arquitetura	<b>Alterar o quadro 29 para os seguintes:</b>				
59	PC - Arquitetura	Na "Igreja de São Gonçalo", deverá completar-se "Igreja de São Gonçalo, compreendendo o claustro" (MN - Monumento Nacional, Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136 de 23 junho 1910).	6	Relatório	Acolhido	
60	PC - Arquitetura	Na "Igreja de São Domingos" deverá acrescentar-se "Igreja de São Domingos, incluindo a obra de talha nela existente"(IIP - Imóvel de Interesse Público, Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978).	6	Relatório	Acolhido	
61	PC - Arquitetura	Na "Igreja de São Pedro" deverá referir-se "Igreja de São Pedro, incluindo a sacristia, bem como os retábulos de talha e os azulejos que revestem o interior"(IIP, Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26-02-1982).	6	Relatório	Acolhido	
62	PC - Arquitetura	No "Convento de Santa Clara", deverá completar-se "Convento de Santa Clara (restos da capela)", (IIP, Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974).	6	Relatório	Acolhido	
63	PC - Arquitetura	No Conjunto definido por diversos arruamentos, bem como os espaços livres", deverá referir-se "Conjunto definido por diversos arruamentos, bem como os espaços livres públicos que os mesmos ligam, em Amarante", (IIP, Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974)	6	Relatório	Acolhido	

64	PC - Arquitetura	<b>Alterar a figura 63</b>					
65	PC - Arquitetura	No título da Planta deverá acrescentar-se "Planta de Condicionantes: Património Cultural Classificado e Em Vias de Classificação".	6	Relatório	Acolhido		
66	PC - Arquitetura	A designação dos imóveis classificados deve corresponder à que consta nos respetivos diplomas de classificação (completando-se tal como se referiu nas alíneas supra).	6	Relatório	Acolhido		
67	PC - Arquitetura	Face à dimensão da referida planta, os imóveis classificados e em vias de classificação não têm uma leitura clara, o que pode ser melhorado do ponto de vista gráfico (p.ex. abrindo uma janela com mais detalhe para o centro histórico).	6	Relatório	Acolhido		
68	PC - Arquitetura	Adicionar o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, no "ENQUADRAMENTO LEGAL"	6	Relatório	Acolhido		
69	PC - Arquitetura	No Relatório incluem-se disposições referentes ao "Conteúdo da zona especial de protecção" (Artigo 43º do DL 309/2009 de 23 de Outubro) e "Conteúdo do conjunto ou sítio" (Artigo 54.º do DL 309/2009 de 23 de Outubro). Contudo, é de notar que no concelho não se registam ainda Zonas Especiais de Proteção (ZEP), e o conjunto urbano em presença foi classificado em data anterior (Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974).	6 / 7	Relatório	Acolhido		
70	PC - Arquitetura	<b>Valores culturais:</b>					
71	PC - Arquitetura	Encontra-se em falta, na legenda e na cartografia, a indicação do imóvel " <b>Em Vias de Classificação</b> " - Igreja da Misericórdia de Amarante, Anúncio n.º 10/2016, DR, 2.ª série, n.º 12, de 19-01-2016.	7	Planta da Estrutura Ecológica	Acolhido		
72	PC - Arquitetura	Devem ser diferenciados, na cartografia e na legenda, a graduação de "Monumento Nacional" e de "Interesse Público", assim como a situação "Em vias de classificação".	7	Planta da Estrutura Ecológica	Acolhido		
73	PC - Arquitetura	Em lugar de um único ponto, deve constar a delimitação completa dos imóveis classificados e em vias de classificação. A representação destes imóveis deve estar em consonância com o referido para a Planta de Condicionantes	7	Planta da Estrutura Ecológica	Acolhido		
74	PC - Arquitetura	Acresce que é desejável que a cor adotar, para os imóveis classificados e em vias de classificação, permita uma leitura (mais) diferenciada face aos imóveis inventariados	7	Planta da Estrutura Ecológica	Acolhido		
75	PC - Arquitetura	No título da legenda em lugar de "arquitectónico" deverá constar " <b>Património Cultural classificado e em vias de classificação</b> "	7	Planta de Condicionantes	Acolhido		
76	PC - Arquitetura	Devem ser diferenciadas, na cartografia e na legenda, a graduação de "Monumento Nacional" e de "Interesse Público" e a situação "Em vias de classificação" (com cores distintas).	8	Planta de Condicionantes	Acolhido		
77	PC - Arquitetura	Todos os imóveis classificados e em vias de classificação devem ser demarcados na cartografia com o preenchimento de todo o seu perímetro, permitindo a respetiva leitura	8	Planta de Condicionantes	Acolhido		
78	PC - Arquitetura	Igreja da Misericórdia de Amarante, em vias de classificação - encontra-se representada por um círculo, o que deve ser retificado	8	Planta de Condicionantes	Acolhido		
79	PC - Arquitetura	Solar dos Magalhães, IIP – a delimitação encontra-se incompleta	8	Planta de Condicionantes	Acolhido		
80	PC - Arquitetura	Convento de Santa Clara (restos da capela), IIP – a delimitação encontra-se em discrepância com a representação do atlas, que abrange apenas os restos da capela	8	Planta de Condicionantes	Acolhido		

81	PC - Arquitetura	Igreja de São Gonçalo, compreendendo o claustro, MN - na falta do preenchimento supra indicado [c]), a leitura dos limites é difícil face à sobreposição com o conjunto classificado	8	Planta de Condicionantes	Acolhido	
82	PC - Arquitetura	Conjunto definido por diversos arruamentos, bem como os espaços livres públicos que os mesmos ligam, em Amarante, IIP - verificam-se algumas diferenças entre a planta do conjunto classificado patente no atual Relatório do Plano (Fig. 16, proveniente da Direção Regional de Cultura do Norte) e a delimitação atual	8	Planta de Condicionantes	Acolhido	
83	PC - Arquitetura	Encontram-se por referir todos os diplomas de classificação dos bens imóveis classificados, assim como o anúncio da abertura do imóvel em vias de classificação (ver ponto "1. Servidão administrativa")	8	Planta de Condicionantes	Acolhido	
84	PC - Arquitetura	<b>Legenda da Planta de Condicionantes</b>				
85	PC - Arquitetura	"Igreja de São Gonçalo" - deve constar "Igreja de São Gonçalo, compreendendo o claustro", (MN - Monumento Nacional, Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136 de 23 junho 1910).	8	Planta de Condicionantes	Acolhido	
86	PC - Arquitetura	"Igreja de São Domingos" - deve constar "Igreja de São Domingos, incluindo a obra de talha nela existente" (IIP - Imóvel de Interesse Público, Decreto n.º 95/78, DR, I Série, n.º 210, de 12-09-1978).	9	Planta de Condicionantes	Acolhido	
87	PC - Arquitetura	Igreja de São Pedro" - deve constar "Igreja de São Pedro, incluindo a sacristia, bem como os retábulos de talha e os azulejos que revestem o interior" (IIP, Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26-02-1982).	9	Planta de Condicionantes	Acolhido	
88	PC - Arquitetura	"Convento de Santa Clara" – deve constar "Convento de Santa Clara (restos da capela)", (IIP, Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974).	9	Planta de Condicionantes	Acolhido	
89	PC - Arquitetura	Alterar conjunto para " <b>Conjunto definido por diversos arruamentos, bem como os espaços livres públicos que os mesmos ligam, em Amarante: [mantendo-se a listagem dos mesmos]</b> ", (IIP, Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21-12-1974).	9	Planta de Condicionantes	Acolhido	
90	PC - Arquitetura	Verifica-se que na atual Planta se encontra em falta o Património cultural classificado e em vias de classificação, o qual deve constar com legenda e representação próprias e com leitura demarcada face aos imóveis inventariados	9	Planta de Salvaguardas	Acolhido	
91	PC - Arquitetura	Recomenda-se a identificação através de simbologia e cor diferenciada, associada à graduação do património cultural classificado, para "Monumento Nacional", "Interesse Público" e "Em vias de classificação"	9	Planta de Salvaguardas	Acolhido	
92	PC - Arquitetura	Utilizar a mesma numeração no Património Cultural classificado e em vias de classificação nas plantas comuns (planta de condicionantes e anexo do regulamento), numa <b>numeração própria</b>	9	Planta de Salvaguardas	Acolhido	
93	PC - Arquitetura	Considerando o suprarreferido, a lista do Património Cultural classificado e em vias de classificação deverá também constar na legenda da presente Planta	9	Planta de Salvaguardas	Acolhido	
94	PC - Arquitetura	<b>Artigo 6.º</b> - Onde se refere "Património arquitetónico classificado e em vias de classificação", deverá referir-se " <b>Património Cultural Classificado e em Vias de Classificação e respetivas Zonas de Proteção</b> "	10	Regulamento	Acolhido	
95	PC - Arquitetura	Tendo em conta os parâmetros e regras estabelecidos nos artigos "22.º - Regime geral de edificabilidade", "23.º - Edificação em situação de colmatação de frente urbana consolidada" e "24.º Anexos", nas exceções encontra-se por <b>clarificar o regime de exceção aplicável ao património cultural classificado e em vias de classificação</b> .	10	Regulamento		É evidente que as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública são sempre de respeitar qualquer que seja a situação. O mesmo para as salvaguardas impostas pelo plano. A não ser assim, ter-se-ia de em cada artigo de exceção todas as srup, uma a uma.
96	PC - Arquitetura	<b>Artigo 27.º</b> - Entre outras disposições, no artigo 27.º são estabelecidas regras que incluem a demolição de imóveis que integram o conjunto classificado como IIP, o que não é adequado no âmbito do regime legal aplicável ao património cultural classificado e em vias de classificação. Estabelecem-se também regras genéricas para reconstrução e ampliação que podem abranger o conjunto classificado e imóveis classificados, devendo ser excecionado o regime aplicável ao Património Cultural classificado e em vias de classificação	10	Regulamento		As demolições referidas respeitam apenas a intrusões arquitetónicas ou urbanísticas desqualificadoras da imagem do conjunto urbano onde se insere. Ora não é esse, com certeza, o caso do património classificado ou em vias de classificação.
97	PC - Arquitetura	Do exposto, na atual proposta de regulamento é necessário acautelar o regime de exceção aplicável ao património cultural classificado ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, incluindo também a sua identificação num anexo próprio que integre o Regulamento. Assim, recomenda-se a inserção de um artigo próprio no regulamento, sugerindo-se como possível redação-síntese: ( <b>Ver pág. 11 do parecer, tem uma redação</b> )	11	Regulamento		Isto é redundante, pois as srup são de cumprimento obrigatório, tal como se reforça no Artigo 7.º. Também o anexo com o património classificado ou em vias de classificação é desnecessário, uma vez que ele está devidamente identificado no site da tutela, a quem compete o que é agora solicitado. Assim sendo não faz qualquer sentido a proposta de regulamento proposta pelo Património Cultural.
98	PC - Arquitetura	<b>Artigo 35.º</b> - No n.º 3, onde se refere "sem prejuízo da legislação aplicável a imóveis classificados", deverá referir-se "sem prejuízo da legislação aplicável ao património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção	11	Regulamento		Este artigo foi alterado e deixou de constar a referência que é feita.

99	PC - Arquitetura	<b>Artigo 37.º</b> - No artigo 37º estabelecem-se regras que podem abranger os imóveis classificados ou em vias de classificação, incluindo a sua própria demolição, o que não é adequado no quadro do regime legal aplicável. Reitera-se assim o exposto na alínea <i>supra</i> , devendo ser previsto no regulamento um artigo e anexo próprios para o Património Cultural classificado ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção	11	Regulamento	Acolhido	
100	PC - Arquitetura	<b>Anexos</b> - Deve ser previsto um Anexo próprio no regulamento referente ao património cultural classificado e em vias de classificação presente na área de intervenção do Plano, nos termos já referidos supra, no presente ponto. (conforme "1. Servidão Administrativa").	11	Regulamento		Não se entende a sua necessidade, uma vez que este levantamento já existe no site da entidade da tutela, como é da sua competência.
101	PC - Arqueologia	A inviabilidade de concretização dos trabalhos arqueológicos solicitados pela Tutela no sentido de atualização da situação de referência em áreas não urbanizadas do PU, maximiza a pertinência de um reforço do atual regime de proteção ao património arqueológico inventariado e/ou que possa vir a ser identificado na área abrangida pelo Plano. Assim sendo, em seguimento da estruturação proposta em sede do Parecer de Arquitetura (Vide respetivo ponto 4.6.), recomenda-se a introdução de um artigo específico para o património arqueológico, <b><i>nos termos infra sugeridos entre parêntesis retos</i></b> (ver pág, 14)	14	Regulamento		Apenas o n.º1 do artigo proposto tem alguma pertinência, pois tudo o resto é repetir o que está na lei, sendo totalmente redundante e escusado.
102	PC - Arqueologia	Colocar a listagem dos elementos do património arqueológico inventariados na área do PUCA, patenteando o ID/n.º de inventário e, quando atribuído, o Código Nacional de Sítio (CNS), a designação e a tipologia, em conformidade com o conteúdo disponibilizado no SI – Endovélico. (ver anexo 3 do relatório ambiental)	14	Regulamento	Acolhido	
103	PC - Arqueologia	Esta peça desenhada deve representar todos os sítios arqueológicos (11) da área do PUCA que se encontram georreferenciados no SI-Endovélico, sendo que nos casos em que haja fundamento para excusa de representação, a potencial exclusão deverá ser cientificamente argumentada no relatório da Proposta do Plano.	14	Planta de Salvaguardas	Acolhido	
104	PC - Arqueologia	Atualizar shapefiles do Património com as que foram como anexo ao parecer	15	Planta de Salvaguardas	Acolhido	
105	PC - Arqueologia	Os sítios arqueológicos graficamente figurados na PZS devem ser identificados na legenda da peça gráfica, por referência ao ID/n.º inventário, ao CNS (quando atribuído) e respetiva designação	15	Planta de Salvaguardas	Acolhido	
106	APA	<b>Artigo 4.º - ponto 2</b> - Na área de intervenção do PUCA não são aplicadas as normas do PDM que estejam em contradição com as do PUCA, mantendo-se as restantes.", o que não se entende qual o alcance deste articulado. O PDM, constitui o referencial dos demais planos municipais, sendo o PU é um instrumento mais específico, que visa detalhar o PDM. Embora essa possibilidade de contradição esteja prevista no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), contudo é importante ressaltar que tal contradição deve ser devidamente justificada e compatível com a demais legislação aplicável.	4	Regulamento		Mas é evidente que a contradição é justificada no relatório. Não se entende esta observação.
107	APA	Informação das SRUP devem estar articuladas com a Planta de Condicionantes	5	Regulamento	Claro que sim.	
108	APA	O Regulamento deverá prever que " Caso se identifique desfasamentos ou omissões entre a representação cartográfica do leito e margens das águas fluviais (domínio hídrico) na planta de condicionantes e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa"	5	Regulamento	Acolhido	
109	APA	Assim, além das servidões e restrições de utilidade pública associada a esta albufeira, como a "zona terrestre de proteção", "zona reservada", "Zona de proteção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira" e "Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira", deverá ainda ser previsto em regulamento as ações e usos compatíveis com o regime de proteção estabelecido no Decreto-Lei nº 107/2009, de 15 de maio.	5	Regulamento		O regime de proteção para a albufeira é o definido para a categoria de espaço em que esta se integra, condicionado, na ausência de POAAP, ao disposto nos Artigos 16.º a 18.º do DL nº 107/2009, de 15 de maio, na sua redação atual, pelo que nada há a acrescentar no regulamento.
110	APA	<b>SECÇÃO V – Riscos Artigo 40.º</b> - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias", deverá o mesmo também incorporar as disposições normativas que derivam dos PGRIs.	6	Regulamento	Acolhido	
111	APA	As áreas da tipologia ZAC excluídas da REN constituem então áreas inundáveis e são acauteladas representadas na Planta de Ordenamento, desdobrável ou não, numa Carta de Riscos/Carta de Proteção e Salvaguarda. <b>Assim, na Planta de Ordenamento deverão ser representadas as Zonas Inundáveis</b>	6/7	Planta de Salvaguardas	Acolhido. Observações: Colocamos as ZI (áreas da tipologia ZAC excluídas da REN) na planta de salvaguarda	
112	APA	Em termos de regulamento poderá ser criado um capítulo ou secção autónomo com a transposição das Normas a aplicar nas áreas abrangidas pelas ARPSI com a correspondente peça gráfica, de forma a avaliar os diferentes graus de perigosidade. <b>Esta peça gráfica deverá resultar no desdobramento da Planta de Ordenamento – Planta de Riscos (Cheias e Inundações).</b>	7	Regulamento e Planta de Riscos	Acolhido. Observações: Colocamos as ARPSI numa outra planta <b>1C</b> (Planta de Zonamento - Riscos (Cheias e Inundações)). Colocou-se o limite exterior (ZAC + ARPSI)	
113	APA	Propõe-se ainda a elaboração de uma planta de Recursos Hídricos (com ZI resultantes da exclusão da REN + ZAC representadas na planta de condicionantes) com a graduação de risco	7	Planta de Recursos Hídricos / Salvaguardas	Acolhido. Adicionou-se a informação à planta anterior (limite exterior da ARPSI + ZAC)	
114	APA	<b>Estabelecimento com Substâncias Perigosas</b> - sugere-se ainda a inclusão, no Regulamento do PU, das disposições regulamentares enviadas na fase de definição do âmbito, com as devidas adaptações	7	Regulamento	Acolhido	

115	APA	<b>Rede de Águas residuais urbanas</b> - O Regulamento deverá acautelar a proibição do lançamento direto ou indireto de águas residuais no solo ou nas linhas de água; e que, sempre que existam infraestruturas de subsolo, todas as edificações devem ser ligadas às redes de eletricidade, telecomunicações, gás, drenagem de águas residuais e de abastecimento de água, e devem simultaneamente ser inutilizadas as infraestruturas particulares de disposição de águas residuais existentes; e ainda que, é proibido o lançamento direto ou indireto de águas residuais no solo ou nas linhas de água	8	Regulamento		Isto é lei geral, pelo que é redundante estar no regulamento do PUCA. Mas, apenas como reforço da lei e correndo o risco de redundância, incluiu-se o solicitado.
116	APA	<b>Rede de Águas pluviais</b> - Deve ficar referido em Regulamento do Plano que as redes devem ser separativas e que dada a orografia natural do território, a rede de águas pluviais deve garantir a salvaguarda de um território com valores naturais relevantes.	8	Regulamento	Incluiu-se a obrigatoriedade das redes separativas. O restante já está contemplado no PDM e compete à gestão o seu cumprimento.	
117	APA	<b>Alteração da vegetação</b> - Deve também ficar referido em Regulamento do Plano, que deve ser evitada a prática de atividades suscetíveis de causar o aumento da erosão, o transporte de material sólido para o meio hídrico ou alterações ao relevo existente, como, por exemplo, mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a formação de depósitos de terras soltas em áreas declivosas sem dispositivos adequados para evitar o seu arraste	8	Regulamento		Estas preocupações já encontram resposta no PDM, pelo que não há necessidade da sua transposição para o PUCA.
118	APA	Sugere-se a inclusão de um artigo que refira "A qualquer situação não prevista nas presentes definições regulamentares aplica-se o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos aplicáveis".	8	Regulamento		Não se entende esta consideração, quando tal já é obrigatório. Um PMOT não tem de conter na redação do seu regulamento todas as disposições da lei geral e específica, pois se assim fosse o volume do regulamento seria imensurável.
119	APA	Sugere-se a identificação na legenda dos objetos cartográficos "Leito e Margem das Águas Fluviais" e "leito e margem da Albufeira do Torrão" e "Zonas Inundáveis"	9	Planta de Zonamento	Acolhido	
120	APA	<b>Duriensegás - Sociedade Distribuidora de Gás Natural do Douro, S.A (UAG Amarante)</b> - Deverão constar na Planta de Zonamento do PU da Cidade de Amarante o limite do estabelecimento, representado pelo respetivo polígono, conforme indicação expressa no anterior parecer da APA, relativo à fase de definição do âmbito	10	Planta de Zonamento	Acolhido	
121	APA	Até à validação e envio das zonas de perigosidade do estabelecimento em causa, por esta Agência, a mesma recomenda a salvaguarda de uma distância de segurança de 250m (gerada a partir do limite do polígono do estabelecimento), a constar na Planta de Zonamento do PU	10	Planta de Zonamento	Acolhido	
122	APA	A planta de condicionantes deverá ser corrigida, tendo em conta a delimitação da albufeira do Torrão que se encontra disponível no SNIAmb	10	Planta de Condicionantes		Não acolhido. Delimitou-se a albufeira consoante a Curva de Nível dos 65m (cota do npa). Justificar que a base cartográfica tem a cota 65m (coincidente com o npa)
123	APA	Delimitar a "Zona de proteção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira" e "Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira"	10	Planta de Condicionantes		Não acolhido. Não há barragem que esteja incluída dentro do plano
124	APA	Assim, a planta de condicionantes deverá então ser corrigida e identificar as seguintes Serviços de Restrição de Utilidade Pública: <ul style="list-style-type: none"> <li>● Domínio Hídrico</li> <li>- leito e margens dos cursos de água (10 m)</li> <li>- real leito da albufeira do Torrão e respetiva margem (30 m)</li> <li>● Albufeira de Águas Públicas</li> <li>- Zona Reservada da Albufeira do Torrão (100m a contar do NPA);</li> <li>- Zona Terrestre de Proteção da Albufeira do Torrão (500 m a contar do NPA);</li> <li>- Zona de Proteção da barragem e dos órgãos de segurança</li> <li>- Zona de Respeito da Barragem e dos órgãos de segurança</li> <li>● Zonas ameaçadas pelas cheias</li> <li>● REN</li> </ul>	11	Planta de Condicionantes	Acolhido, não obstante o ponto anterior	
125	APA	A informação constante na Planta em análise deve encontrar-se devidamente articulada com os demais elementos da proposta, mas particularmente com a redação e teor do artigo do regulamento relativo às SRUP,	12	Regulamento / Planta de Condicionantes	É evidente e está.	
126	APA	Organizar os objetos na planta de condicionantes (legenda) tendo em consideração a 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio.	12	Planta de Condicionantes	Acolhido	
127	APA	O Relatório não identifica nem detalha a necessária conformidade e compatibilização da proposta de ordenamento com o disposto no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio. Esta omissão compromete a verificação do cumprimento do referido normativo	12	Relatório	Acolhido	

128	APA	O documento em análise não permite observar a necessária compatibilização entre a proposta de Plano e o PGRI, nomeadamente no que respeita aos princípios estabelecidos para a adequação do uso e ocupação do solo à perigosidade potencial da inundaçāo. <b>o RP deve ser complementado com a informação em falta, de forma a permitir avaliar a conformidade com o enquadramento legal aplicável.</b>	12/13	Relatório	Acolhido	
129	APA	Não é mencionado no relatório como será concretizada a infraestruturação de saneamento básico, nem se a ETAR para onde será encaminhado o saneamento possui capacidade para o receber. Neste sentido, <b>deve ser apresentada uma declaração da entidade gestora responsável pela infraestrutura com a garantia de que existe forma e capacidade para receber as águas residuais para tratamento em ETAR</b> e que a mesma terá capacidade técnica e funcional para responder às necessidades futuras decorrentes da implementação do plano	13	Relatório / CMA	A CM aguarda informação da folga da ETAR por parte da entidade gestora, mas há o compromisso de a ampliar caso a capacidade da mesma não seja suficiente, o que só se justifica perante os projetos concretos que derem entrada na CMA.	
130	APA	<b>Abastecimento de água - Sugere-se o seguinte:</b>				
131	APA	- Identificação das origens de água; - Caracterização dos sistemas de abastecimento abrangendo estruturas supramunicipais e os principais usos da água; - Identificação das necessidades futuras, tendo em consideração a cobertura territorial (as áreas não servidas por este sistema) e que passarão a integrar o solo urbano.	13/14	Relatório	Acolhido	
132	APA	<b>Drenagem e tratamento de águas residuais - Sugere-se o seguinte:</b>				
133	APA	- Identificação das infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais existentes, tais como estações elevatórias, estações de tratamento, entre outros. - Identificação das necessidades futuras, com base nas ocupações geradoras de águas residuais e consequente capacidade de resposta das infraestruturas existentes, nomeadamente no que se refere às ETAR existentes no concelho ou sistema intermunicipal. - Identificação da cobertura territorial tendo em conta as áreas que passarão a integrar o solo urbano / indicação das áreas não servidas pelo sistema.	14	Relatório	Acolhido	
134	APA	<b>Sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais - Sugere-se o seguinte:</b>				
135	APA	- Identificação das infraestruturas existentes e previstas e cobertura territorial, referenciar se estas redes são ou não separativas; - Avaliação e quantificação do possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, regas, lavagens de ruas, entre outros.	14	Relatório	Acolhido	
136	APA	Não se consegue perceber se o investimento apresentado inclui o investimento associado ao alargamento, beneficiamento ou manutenção da malha da rede infraestrutural, em particular a de abastecimento, a de saneamento e a rede pluvial, sugere-se a revisão e melhoria deste ponto	14	Programa de execução e Plano de financiamento	Sim	
137	APA	<b>Recomendação de indicadores ambientais:</b>				
138	APA	Relativamente à 1ª Revisão do PDM de Amarante, aprovada em Diário da República de 23/08/2017, importa referir que esta Agência não tem informação da Declaração Ambiental, nem dos Relatórios de Avaliação e Controlo referentes ao respetivo exercício de AAE. Também não foi possível encontrar os referidos documentos na página de Internet da CM de Amarante. Uma vez que ambos os documentos decorrem de uma obrigação legal, prevista no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, <b>solicitamos o envio dos mesmos a esta Agência com a brevidade possível</b>	19	CMA	–	–
139	CCDRN	A qualificação supletiva nas áreas que correspondem a reserva de solo deve ser clarificada na legenda.	6	Planta de Zonamento - Qualificação Funcional	OK	
140	CCDRN	Os corredores ribeirinhos, centro cívico, centro direcional e parque da cidade não correspondem a qualificação do solo. Situação que deve ser corrigida.	6	Planta de Zonamento - Qualificação Funcional	Acolhido, reordenamos a legenda para não confundir. Qualificação antes de solo rústico	
141	CCDRN	Devem ser distinguidos os equipamentos em solo rústico dos equipamentos em solo urbano,	7	Planta de Zonamento - Qualificação Funcional	Acolhido. Reordenamos a legenda	
142	CCDRN	Apesar de identificada nas demais peças, a UOPG 10 não se encontra delimitada nesta planta	7	Planta de Zonamento - Qualificação Funcional	Acolhido	
143	CCDRN	Na Planta de compromissos urbanísticos, bem como na subalínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento, devem ser identificados os tipos de compromissos que estão em causa	7	Regulamento / Planta de Compromissos	Acolhido	
144	CCDRN	Retirar a menção à ferrovia. Recomenda-se que o relatório seja atualizado e que na Planta de Zonamento seja acautelado espaço-canais	7	Relatório e Planta de Zonamento	Acolhido	
145	CCDRN	É feita referência ao PROT não publicado, na sua versão de 2009, sendo que se encontra disponível uma nova versão já sujeitada a discussão pública nos últimos meses de 2024. Embora o plano não esteja em vigor, e uma vez que é referido, recomenda-se que seja atualizada a referência	7	Relatório	Acolhido	

146	CDDRN	<b>Corredor ecológico</b> - recomenda-se que a sua identificação, objetivos, dimensionamento e normativa sejam densificados, com consequente reflexo na Planta de Zonamento, na Planta da Estrutura Ecológica e no regulamento	8	Relatório	Foi contemplada a mancha (PROF-EDM) relativa ao corredor ecológico - sendo no entanto aferida à escala de trabalho.	
147	CDDRN	Considerar os dados censitários de 2021	8	Relatório		Só foram atualizadas as estimativas polupacionais, os restantes estudos de caracterização e diagnóstico foram entregues antes dos censos de 2021, pelo que é incorportável refazer todos os estudos.
148	CDDRN	No sentido de fundamentar as opções do Plano (qualificação, programação e proposta de reclassificação para solo urbano), recomenda-se que seja apresentada projeção demográfica que abranja o horizonte de vigência do plano	8	Relatório	Acolhido. Os dados foram retirados da Carta Municipal de Habitação, com um horizonte até 2034.	
149	CDDRN	Recomenda-se ainda que seja apresentada análise da evolução dos alojamentos, considerando com especial relevância os dados relativos aos alojamentos vagos e edifícios devolutos	8	Relatório	Acolhido. Os dados foram retirados da Carta Municipal de Habitação, com um horizonte até 2034.	
150	CDDRN	Considerar a CMH (carta municipal de habitação) ou ELH (estratégica local de habitação), caso não haja CMH -( <a href="https://www.cm-amarante.pt/wp-content/uploads/2025/04/AgendaUrbana_CartaMunicipal_Amarante_FINAL.pdf">https://www.cm-amarante.pt/wp-content/uploads/2025/04/AgendaUrbana_CartaMunicipal_Amarante_FINAL.pdf</a> - slide 45 (alojamentos vagos) ; 69-71; )	8	Relatório	Acolhido. Os dados foram retirados da Carta Municipal de Habitação, com um horizonte até 2034.	
151	CDDRN	Não são apresentados dados quantitativos, no que concerne à oferta e às necessidades atuais e futuras, e não é feita a demonstração da cobertura territorial, com especial incidência nos equipamentos de escala local, que se recomenda que sejam supridas	8	Relatório	Acolhido. Os dados foram retirados da Carta Municipal de Habitação, com um horizonte até 2034.	
152	CDDRN	O troço de ligação da EN210 (desclassificada) à EN15 (desclassificada), sobre a Ribeira de Real, considerando as cotas das vias existentes disponibilizadas pelo GoogleEarth e as ligações viárias previstas no desenho sugestão, apresenta inclinações excessivas na inserção das EN desclassificadas;	9	Proposta		Cumpre com os máximos legais de inclinação
153	CDDRN	O mesmo é aplicável ao troço a nascente, englobado na UOPG8, com a agravante de ter uma extensão de cerca de 1km, o que é especialmente gravoso para veículos pesados, nomeadamente transporte público	10	Proposta		Cumpre com os máximos legais de inclinação
154	CDDRN	Inviabilidade da nova travessia do Rio Tâmega	10/11	Proposta		Decorre estudo da GNG
155	CDDRN	Na UOPG4 não é perceptível a função que lhe é atribuída na área adjacente à antiga estação	13	Proposta		Entrada Sul do Parque da Cidade
156	CDDRN	Sugere-se que a plataforma da linha ferroviária, bem como os seus taludes e frentes edificadas, tenham uma solução de conjunto, incorporando a ecopista e que, em articulação com a estrutura ecológica urbana, o corredor verde se estenda até à ponte ferroviária, com criação de ligação pedonal entre cotas.	13	Proposta	OK	
157	CDDRN	Globalmente considera-se que a proposta desta rede, para além de assumir funções de lazer, seria uma oportunidade para clarificar uma rede funcional de uso quotidiano, associada a uma rede de espaços públicos qualificados e em articulação com a rede de transportes coletivos e parques de estacionamento. Situação que deve ser ponderada.	13	Proposta	Certíssimo, é essa a intenção.	
158	CDDRN	Em articulação com o Regulamento, sugere-se que sejam identificadas as áreas fundamentais, nomeadamente o corredor do Rio Tâmega, os corredores ribeirinhos e o agroparque, e que seja ponderado o financiamento da prestação de serviços dos ecossistemas, através do FMSAU	13	Proposta	OK	
159	CDDRN	Assim, sugere-se que as UT sejam articuladas com os centros locais a criar, reforçar e/ou qualificar, considerando as dinâmicas, as vivências e os equipamentos de utilização coletiva existentes e previstos	14	Proposta	É essa a intenção.	
160	CDDRN	Apesar de identificados no relatório, nem todos os centros locais têm reflexo na Planta de Zonamento. Situação que deve ser ponderada	14	Proposta		Têm nas UOPG das Centralidades e nas intenções para essas Centralidades definidas em Planta com o mesmo nome, onde há sempre a dignificação da entrada na Cidade e um espaço verde de utilização coletiva.
161	CDDRN	Relativamente à estrutura ecológica/espaços verdes urbanos, alerta-se para necessidade de acuidade da sua identificação, com especial relevância na proximidade da foz da Ribeira de Real, que se encontra fortemente artificializada, com funções de lazer e estadia diminutos e valor ecológico muito reduzido	15	Proposta	Reforçada a leitura, cuja intenção é melhorar a ribeira de real e criar até o Parque da Cidade nas suas margens e envolvente agrícola.	

162	CCDRN	No entanto, qualificação do solo, a par da grande quantidade de solo por urbanizar e edificar, a ausência de proposta de articulação e/ou reforço das redes de transportes públicos e estacionamento, bem com as questões acima elencadas no que respeita à mobilidade suave e a programação da execução proposta, não dá resposta cabal ao enunciado no relatório, verificando-se desarticulação entre a análise e a proposta de Plano. Situação a corrigir.	15	Proposta		As opções estruturantes estão na planta de zonamento operativo e colmatam os problemas estruturantes elencados no relatório.
163	CCDRN	A UOPG 6 deve ser executada através de projetos, ou seja, com execução não sistemática, não se vislumbrando o modelo de articulação dos diversos projetos a ocorre, de forma a atingir os objetivos estabelecidos. Situação que deve ser ponderada.	16	Regulamento	É o que se propõe.	
164	CCDRN	Nas UOPG a executar através de unidades de execução deve ser claramente identificado o sistema de execução a adotar, de acordo com o estabelecido no 147.º do RJIGT	16	Regulamento	Foi criado um número específico no artigo inerente às UOPG com essa identificação.	
165	CCDRN	Em todas as UOPG deve ser objetivamente identificada a participação do município no financiamento da execução	16	Regulamento		O regulamento identifica o nível de intervenção do Município, não descriminando o seu valor, o qual é sempre objeto de negociação entre os diferentes intervenientes.
166	CCDRN	No solo urbano com infraestruturas em falta, devem ser delimitadas áreas a infraestruturar, a sujeitar a programação, com normativa específica plasmada em regulamento e com prazos definidos.	16	Regulamento e planta de zonamento-programação e execução	Acolhido	
167	CCDRN	As áreas com execução programada (UOPG e áreas a infraestruturar) devem ter estabelecidos os efeitos no término do prazo	16	Regulamento	Para qualquer um dos casos, trata-se de solo urbano no PDM. Se para as áreas de execução sistemática ainda é possível impedir obras particulares de construção, para as áreas programadas de infraestruturas com o prazo indicado pretende-se que o Município assuma um compromisso com os residentes.	
168	CCDRN	Ademais, sugere-se que o novo atravessamento do Rio Tâmega e as áreas envolventes pouco ou nada infraestruturada e edificadas sejam integradas em UOPG	16	Regulamento	Mas é o que já se propõe.	
169	CCDRN	Não são considerados os custos associados à execução das UOPG e os custos das áreas a infraestruturar, que importa corrigir.	17	Plano de Financiamento		A iniciativa é dos interessados, serão desenvolvidos contratos de planeamento sem custos para o município. A infraestuturação prevista na Planta de Zonamento Operativa está orçamentada.
170	CCDRN	No artigo 3.º é feita menção ao conteúdo documental do PU. Verifica-se que a planta de zonamento, bem como a ficha de dados estatísticos não acompanham a proposta de plano, o que deve ser colmatado	17	Regulamento	O zonamento acústico está na Planta de Zonamento - Salvaguardas. A ficha de dados estatísticos será posteriormente inserida.	
171	CCDRN	Indicar no n.º2 do artigo 3.º a planta de centralidades	18	Regulamento	Acolhido	
172	CCDRN	<b>Rever "superfície de pavimento"</b> (ver mais na pág 18)	18	Regulamento		Mantém-se este conceito por ser o mais ajustado ao pretendido para o PUCA.
173	CCDRN	<b>Rever "índice de edificabilidade"</b> (ver mais na pág 18 e 19)	18 / 19	Regulamento		Mantém-se este conceito por ser o mais ajustado ao pretendido para o PUCA.

174	CCDRN	Rever "plano de estrutura global" (ver mais na pág 19)	19	Regulamento	Mantém-se este conceito por ser o mais ajustado ao pretendido para o PUCA. É evidente que pode denominar-se de estudo urbanístico, mas este normalmente é mais exigente no seu conteúdo, o que não é sempre exigido. Mas nada impede que o plano de estrutura global não possa assumir um conteúdo mais exigente.
175	CCDRN	No artigo 8.º é referido que as unidades territoriais são identificadas com o objetivo do reforço da identidade e promoção das relações funcionais. Porém, e de acordo com o estabelecido do relatório do Plano, as unidades territoriais correspondem a unidades de paisagem e dissociadas dos centros locais que o mesmo relatório identifica. Por outro lado, e servindo as unidades territoriais para a definição de UOPG para efeitos perequativos, questiona-se a sua aderência a áreas homogéneas em termos edificatórios, morfotipológicos e funcionais	19	Regulamento	Não é essa a opinião dos autores do plano. Consideram estes que as unidades de paisagem são os territórios mais ajustados à coerência do sistema urbano, tendo-se procurado que cada uma tivesse um nível funcional com relativa autonomia.
176	CCDRN	No n.º 2 do artigo 9.º prevê-se que no Parque da Cidade/Agroparque se possam manter terrenos privados cultivados, não se exigindo que sejam propriedade pública, incrementando a agricultura ou silvicultura e promovendo a sua importância pedagógica, económica, paisagística e ecológica, sobretudo através do acréscimo da biodiversidade. Ao afetar a parque (portanto, espaço verde de utilização coletiva - cfr. Legenda da planta de zonamento-qualificação operativa/programação e execução) reconduz-se a uma reserva de solo, pelo que incidindo sobre prédios particulares obriga à sua aquisição por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 154.º do RJIGT. Situação a ponderar e corrigir	19	Planta de zonamento/Planta de programação e execução/Regulamento	É limitada a reserva de solo aos solos que é necessário adquirir para o domínio municipal.
177	CCDRN	Sugere-se ainda que as redes estruturantes sejam clarificadas, agrupando a rede viária (rede viária fundamental e mobilidade suave) e a rede ecológica (corredores ribeirinhos e Parque da Cidade/Agroparque), podendo a última ser diferenciada no âmbito da estrutura ecológica	19	Regulamento	Entende-se que como está, está correto.
178	CCDRN	Na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, onde se lê "EN/EM15" deve ler-se "EN15 (desclassificada)" e onde se lê "EM210" deve ler-se "EN210 (desclassificada)", sem prejuízo das recomendações que vierem a ser feitas pela tutela	19	Regulamento	O IMT considera que a EN210(desclassificada) não deve ser nesta alínea mencionada.
179	CCDRN	No artigo 10.º indica-se a classificação e qualificação do solo. Verifica-se que na al. a), e a propósito do solo rústico, não se alude a espaço de equipamento. Contudo, pela legenda da planta de zonamento, verifica-se que em solo rústico também se indica "equipamento estruturante". Situação a aferir e corrigir.	20	Regulamento	Corrigido.
180	CCDRN	No n.º 2 do artigo 12.º, e sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, clarificar que as construções... para as categorias de solo rústico (fora de aglomerados rurais) devem cumprir as medidas definidas no quadro legal e no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, que com ele seja conforme	20	Regulamento	Acolhido
181	CCDRN	Quanto ao disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 13.º - que refere às infraestruturas-soluções individuais - não é matéria que faça parte do conteúdo material do PU (cfr. artigo 99.º do RJIGT), podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei.	20	Regulamento	Acolhido
182	CCDRN	No artigo 14.º, a propósito do regime de edificabilidade em espaço agrícola, remete-se para o disposto no PDM. Uma vez que os indicadores e parâmetros urbanísticos fazem parte do conteúdo material do PU, indicá-los em sede do mesmo, sem remeter para o PDM	20	Regulamento	Acolhido
183	CCDRN	Para além disso, a admitir-se habitação nesta categoria de solo rústico, é de referir o seguinte: entende-se que, desde logo, na(s) norma(s) do regulamento que o(s) rege(m) deve prever-se/clarificar que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em exploração sustentáveis, (existentes, ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cf. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 118 constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte, atualmente em fase pós discussão pública, e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional do Território, de 30 de março de 2023, disponível em <a href="https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes">https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes</a>	20	Regulamento	Acolhido
184	CCDRN	É ainda de referir que a admitir-se, em espaço agrícola, novas instalações de indústria, comércio, ou serviços apenas será possível se estiverem diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, ou florestais	20	Regulamento	Acolhido
185	CCDRN	No n.º 2 artigo 15.º indicar qual o regime do "espaço natural e paisagístico", sem remeter para o PDM pelas razões supra expostas	21	Regulamento	Acolhido
186	CCDRN	A mesma observação é feita para o artigo 18.º, que versa sobre o regime de edificabilidade em "espaço florestal"; artigo 19.º quanto ao regime de edificabilidade em "aglomerado rural"; artigo 20.º quanto ao regime em "área de edificação dispersa"; n.º 3 e 4 do artigo 35.º quanto ao regime dos "espaços de uso especial".	21	Regulamento	Acolhido
187	CCDRN	Sugere-se que nos artigos 14.º e 18.º as ações permitidas sejam ponderadas, dado o carácter de complementaridade do solo rústico com o solo urbano e de modo a salvaguardar a compatibilidade de usos e paisagem, bem como a mitigação de eventuais riscos	21	Regulamento	O Município considera que devem ser aplicados os mesmos princípios e parâmetros que estão no PDM.
188	CCDRN	Quanto à categoria de solo "área de edificação dispersa" sobre que versa o artigo 20.º, é de ter presente que comércio e restauração e bebidas, quando ligados ao turismo não há reparo a fazer (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março na sua atual redação). Quando assim não aconteça, e também quando se esteja perante outros serviços, (que não a restauração ou bebidas), refira-se que as novas instalações de comércio, serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, (...) são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais	21	Regulamento	Acolhido

189	CDDRN	Recomenda-se que se reveja a qualificação do solo quanto à categoria de solo rústico "espaço de infraestruturas linear", mencionada no artigo 16.º. Com efeito, os espaços-canais, sobre que versa o artigo 14.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, não constituindo uma categoria de uso do solo autónoma, devem ser qualificados nas diversas categorias de solo rústico e urbano	21	Regulamento		Não se trata do espaço-canais, mas sim de vias a manter que têm um efeito de estruturação territorial, possuindo uma identidade que permite e aconselha a sua qualificação como categoria de espaço própria.
190	CDDRN	No n.º 4 do artigo 22.º, e a propósito dos parâmetros de dimensionamento quanto às áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias, equipamentos de utilização coletiva e habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, remete-se para o PDM, sendo certo que quanto a habitação pública o PDM ainda nada estabelece. Prever no PU os parâmetros de dimensionamento das áreas referidas atento o estabelecido no artigo 99.º do RJIGT e artigo 43.º RJUE	21	Regulamento	Acolhido	
191	CDDRN	Do n.º 4 do artigo 23.º retirar a menção a "pontuais" dado o carácter geral e abstrato de que se devem revestir as normas do regulamento. A mesma observação é feita para o n.º 3 do artigo 28.º, e n.º 3 do artigo 38.º	21	Regulamento	Acolhido	
192	CDDRN	Do n.º 1 do artigo 27.º retirar a menção às obras de conservação, que são obrigatórias por lei (artigo 89.º do RJUE).	22	Regulamento		Mas nada impede que não se mencionem como regra primeira de intervenção.
193	CDDRN	No n.º 2 do mesmo artigo o índice de ocupação do solo deve ser expresso em percentagem - cfr. ficha I-34 do anexo I do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro	22	Regulamento	Acolhido	
194	CDDRN	Balizar melhor a exceção constante no n.º 4 do artigo 28.º, quando esteja em causa a instalação de atividades e usos considerados essenciais à regeneração urbana.	22	Regulamento	Acolhido	
195	CDDRN	Quanto ao n.º 2 do artigo 29.º, que identifica os usos admitidos em "espaço habitacional", recomenda-se que se retire a parte que prevê a possibilidade de instalar atividade industrial em edifícios existentes autorizados para outros usos (comércio, serviço, armazenagem e habitação), possibilidade que já decorre do artigo 18.º do Sistema de Indústria Responsável "quando verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental", tratando antes esta matéria, caso se entenda necessário, em regulamento municipal. Quanto às novas unidades industriais em edifícios novos, sugere-se que se balize melhor/clarifique quando se permite esse uso em espaço habitacional.	22	Regulamento	Acolhido	
196	CDDRN	No n.º 3 e n.º 5 do artigo 31.º refere-se "espaços a estruturar", que não estão assinalados na planta de zonamento. Situação a colmatar. Aferir se se pretende dizer "áreas a consolidar	22	Regulamento	Estão assinaladas as áreas a estruturar na planta de zonamento - operativa	
197	CDDRN	Na al. c) do n.º 1 n.º 6 e 7 do artigo 34.º, e a propósito da categoria de "espaço verde", alude-se aos "corredores ribeirinhos", esclarecendo que não constituem uma categoria (leia-se subcategoria) de espaço. Uma vez que estes corredores também se sobreponem a solo rústico (cfr. planta de zonamento), sugere-se que se autonomize num artigo, dando conta dessa incidência em categorias de ambas as classes de solo (rústico e urbano)	22	Regulamento	Acolhido	
198	CDDRN	Na al. a) do n.º 4 do artigo 34.º substituir "classe" por "subcategoria".	22	Regulamento	Acolhido	
199	CDDRN	No n.º 5 do artigo 34.º admite-se na subcategoria de solo urbano "áreas verdes de proteção e enquadramento" a atividade agrícola. Atenta a finalidade da categoria de solo urbano "espaços verdes", constante na al. d) do n.º 1 do artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, que não se reconduz à atividade agrícola, recomenda-se que se clarifique que não é possível edificar nessas áreas para essa atividade	22	Regulamento	Acolhido	
200	CDDRN	Na al. a) do n.º 1 do artigo 35.º menciona-se "equipamento estruturante", o qual não está, segundo a legenda da planta de zonamento indicado como sendo uma subcategoria de "espaço de uso especial", ao contrário do que decorre do regulamento. Situação a colmatar. Para além disso, verifica-se por aquela peça desenhada que também em solo rústico se assinala "equipamento estruturante" tal como referido supra a propósito do artigo 10.º. Situação a colmatar.	23	Regulamento	Acolhido	
201	CDDRN	No n.º 1 do artigo 35.º substituir "categorias" por "subcategorias"	23	Regulamento	Acolhido	Mas trata-se de perímetros de salvaguarda e não de proteção. Podemos, no entanto, prescindir desses perímetros se assim o entenderem
202	CDDRN	Dos n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º parece decorrer que o património arquitetónico não classificado beneficia de perímetros de salvaguarda de 50 m para além dos limites do bem em causa. Não estando os mesmos classificados, ou em vias de classificação, não podem beneficiar de uma zona de proteção. Pelo que deve ser retirada a menção dessas normas quanto a esses bens.	23	Regulamento		
203	CDDRN	E no n.º 4 do mesmo artigo 37.º, prevê-se que, nos imóveis que integram o património cultural e nas áreas de proteção respetivas, as obras de construção etc, mesmo que isentas de controle prévio, ficam sujeitas a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, sem prejuízo do parecer da entidade que tutela o património classificado ou em vias de classificação	23	Regulamento	Corrigido.	
204	CDDRN	A este respeito (que prevê que quando se trate de licenciamento de imóvel classificado como de interesse nacional, ou de interesse público e for solicitado parecer do património cultural ou à CDDRN fica a Câmara Municipal impedida de solicitar novo parecer em matéria de património cultural incluindo aos seus serviços), entende-se que não pode Câmara emitir parecer.	23	Regulamento	Mas está salvaguardado o parecer da entidade da tutela. Retirou-se o vinculativo.	
205	CDDRN	Quanto aos imóveis que não beneficiem de proteção legal, retirar a menção ao parecer da Câmara Municipal, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 99.º do RJIGT). A mesma observação é feita para o n.º 8 do artigo 37.º	23	Regulamento		Considera-se que se deve manter esta exigência.

206	CDDRN	No n.º 5 do artigo 37.º faz menção à área de reabilitação urbana, a qual não está delimitada na planta de zonamento. Situação a colmatar.	23	Regulamento	Corrigido, acrescentou-se também na QFunfional, estava na QOperativa	
207	CDDRN	O artigo 38.º versa sobre o sistema de vistas. Verifica-se que nada se refere sobre as duas zonas de risco assinaladas na planta de zonamento-salvaguardas. Situação a colmatar	23	Regulamento		As duas zonas de risco têm identificada a altura máxima de fachada para as intervenções urbanísticas que ali se realizem.
208	CDDRN	Quanto ao estudo de impacte visual exigido no n.º 4 do artigo 38.º, é de referir o seguinte. Os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE constam dos anexos da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro e em lei especial (cf. n.º 4 do artigo 2.º da citada Portaria). Face ao exposto, ponderar reformular a norma do regulamento em apreço para que dela decorra nomeadamente que os projetos têm de incluir o conteúdo necessário para demonstrar o que se pretende com a norma em causa	24	Regulamento	Acolhido	
209	CDDRN	O artigo 39.º versa sobre o ruído. Recomenda-se que se indique qual é a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído-RGR, (o que tem importância, desde logo, para aplicação do n.º 7 do seu artigo 12.º, caso se verifique a violação dos valores limite de exposição estabelecidos para as zonas mistas e zonas sensíveis no artigo 11.º desse RGR).	24	Regulamento	Apenas não é consolidada as áreas integradas em áreas a estruturar.	
210	CDDRN	O artigo 40.º prevê-se a possibilidade de construção em zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias. Verifica-se que o plano não consagra regime de proteção e salvaguarda em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação - cfr. Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 63/2024, de 14 de março, publicado em Diário da República I Série, de 22 de abril. prova os Planos de Gestão dos Riscos de Inundações Sobre esta matéria mostra-se imprescindível pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente. [Em todo o caso, a manter a norma, acautelar que é sem prejuízo do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional. Note-se que, a construção em zonas ameaçadas pelas cheias quando integradas nessa reserva é, em princípio, interdita, sendo apenas permitida em situações pontuais – cfr. anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação).]	24	Regulamento	Acolhido	
211	CDDRN	Reformular/clarificar o n.º 4 do artigo 41.º para que se perceba a reserva de solo que é estabelecida para as futuras vias e se os 25m são, ou não, zona non aedificandi, ou se se admitem exceções.	24	Regulamento		Não há constituição de reserva de solo e as faixas de 25 metros não são non-aedificandi.
212	CDDRN	Retirar a segunda parte do n.º 1 do artigo 43.º, que versa sobre a reserva de solo. Com efeito, segundo os n.ºs 2 e 3 do artigo 154.º do RJIGT, a reserva de solo que incida em prédios de particulares obriga à sua aquisição no prazo estabelecido no plano, ou no respetivo instrumento de programação, sendo que na falta de fixação de prazo a reserva de solo caduca no prazo de 5 anos a contar da data em vigor do plano territorial.	24	Regulamento		Mas é conveniente que tal esteja plasmado no regulamento do PDM para que os interessados o conheçam.
213	CDDRN	No n.º 2 do artigo 43.º aferir se se pretende dizer "classe de solo" em vez de "classe de uso". Caducando a reserva de solo, a classe de solo deve continuar a ser a mesma, ou seja, se é urbano, mantém-se em urbano e se é rústico, permanece em rústico.	24	Regulamento	Corrigido.	
214	CDDRN	No artigo 44.º, que versa sobre as formas de execução, estabelece-se como regra a execução sistemática fora do "solo urbano não estruturado". E prevê-se, como exceção, a ocupação avulsa quando se revelar impossível, ou desnecessária a delimitação de unidade de execução por corresponderem a áreas com um único proprietário ou com cadastro adaptado à ocupação pretendida; ou então digam respeito a prédios em situação de colmatação, ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal confinantes com via pública habilitante e em contiguidade com solo urbano estruturado.	25	Regulamento	Aceite. Existe um parecer do IGF contrário a estas exceções. Ver comentário da CDDRN no seu parecer na pg. 25.	
215	CDDRN	...Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução fora de "solo urbano estruturado" deve ser mais bem ponderada e, quando admitida, deve ser melhor balizada para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais. Pelo que se recomenda que seja retirado a al. b) do n.º 2. Caso se entenda manter, deve ser reformulado o n.º 2, restringindo-se mais as exceções previstas, desde logo, na al. b), fora dos casos de colmatação.	25	Regulamento	Aceite. Existe um parecer do IGF contrário a estas exceções. Ver comentário da CDDRN no seu parecer na pg. 25.	
216	CDDRN	No n.º 2 do artigo 44.º, que versa sobre as formas de execução, refere-se "solo urbano não estruturado" sendo que "solo urbano estruturado" não está assinalado na Planta de Zonamento. Sem prejuízo das observações feitas no parecer a respeito desta norma, sugere-se que se preveja, em alternativa, fora de zona urbana consolidada (cfr. artigo 147.º, n.º 3, al. a) do RJIGT).	25	Regulamento	Acolhido	Está delimitada na Planta Zonamento Operativa
217	CDDRN	No n.º 4 do artigo 46.º a referência ao anexo deve ser inequívoca (onde se lê "anexo", deve ler-se "anexo I").	25	Regulamento	Acolhido	
218	CDDRN	No artigo 48.º.... Neste sentido, recomenda-se que seja reformulado o modelo perequativo, de modo a garantir que "toda e qualquer operação urbanística a realizar na área do PUCA, quer se enquadre na situação de execução sistemática ou na situação de execução não sistemática, é afetada pela redistribuição de benefícios e encargos", tal como estabelecido no artigo 52.º do presente regulamento.	26 e 27	Regulamento	Feito, embora o Município não pretenda que assim seja. Mas é a CDDRN que o impõe.	
219	CDDRN	Na alínea d) do artigo 48.º, sobre, deve fazer-se menção igualmente à habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível – cfr. artigo 182.º do RJIGT.	27	Regulamento	Acolhido	
220	CDDRN	Na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º, devendo a redistribuição da edificabilidade ser aplicável a todas as operações urbanísticas, a avaliação do solo deve atender à edificabilidade média estabelecida para cada unidade territorial. Nas unidades de execução deve ser feita dupla perequação: a perequação interna à unidade de execução, com distribuição de benefícios e encargos entre investidores (cf. n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio); e, perequação aplicada ao somatório dos prédios integrados no processo de repartelamento enquadrada na perequação global do Plano (cf. n.º 5 do artigo 64.º).	27	Regulamento	É o que se propõe.	
221	CDDRN	Na mesma alínea, e face ao estabelecido no artigo 53.º do regulamento, onde se lê "categoria de espaço", deve ler-se "unidade territorial".	27	Regulamento	Acolhido	
222	CDDRN	Recomenda-se a reformulação do proémio do n.º 2 do artigo 54.º para que fique claro que a cedência média é estabelecida no plano - como de facto se indica na alínea a) desse n.º 2. Ainda, devem ser estabelecidos os mecanismos de compensação perante desvios à cedência média e aos encargos padrão estabelecidos.	27	Regulamento	Acolhido	

223	CDDRN	Na alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º prever também obras de edificação que segundo regulamento municipal sejam consideradas como de impacte semelhante a uma operação de loteamento – cfr. artigo n.º 5 do artigo 57.º do RJUE.	27	Regulamento	Corrigido, de modo a considerar a cedência média como abrangendo toda e qualquer operação urbanística.	
224	CDDRN	O artigo 55.º identifica as maias valias geradas pelo plano e os mecanismos de redistribuição da edificabilidade. ... Devendo ser os planos territoriais financeiramente sustentáveis, conforme o estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 31/2014 e no artigo da 172.º do RJIGT, questiona-se a sustentabilidade do fundo municipal, face ao modelo de financiamento estabelecido. Ou seja, uma vez que a edificabilidade em cada categoria e subcategoria de solo corresponde a um valor máximo (que pode não ter esgotada por opção do promotor), que, por sua vez, informa o cálculo da edificabilidade média, não se afigura percutível o equilíbrio entre as receitas e os encargos do fundo municipal, alínea a) do n.º 3 e alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º, respetivamente. Sugere-se que o regime de edificabilidade e os mecanismos de redistribuição dos benefícios sejam articulados, de forma a garantir a prossecução do objetivo da lei.	27 e 28	Regulamento	Acolhido	
225	CDDRN	Uma vez que segundo o n.º 3 do artigo 189.º do RJIGT o prazo para elaborar o relatório sobre o estado do ordenamento do território é de quatro em quatro anos, sugere-se que seja adotado igualprazo no artigo 57.º do regulamento.	28	Regulamento	OK, embora nada impeça que o REOT seja elaborado em prazos mais curtos.	
226	CDDRN	Do n.º 1 do artigo 59.º sugere-se que seja retirada a menção a disposições suspensas do PDM. Com efeito, afigura-se que o que se pretende dizer é que com a entrada em vigor do PU as suas disposições prevalecem sobre as do PDM que não se conformem com aquele, o que já decorre do estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º.	29	Regulamento	Acolhido	
227	CDDRN	O disposto no artigo 60.º não se conforma com o estabelecido no n.º 2 do artigo 145.º do RJIGT, sendo, de retirar.	29	Regulamento	Acolhido	
228	CDDRN	No anexo I e a propósito das várias UOPG faz-se menção à participação do Município como sendo ora significativa, reduzida ou residual, não se identificando, contudo, os sistemas de execução do plano – cfr. al. g) do artigo 99.º do RJIGT. Situação a colmatar.	29	Regulamento	Feito no corpo do regulamento.	
229	CDDRN	Para as área(s) a sujeitar a plano de pormenor, deve-se clarificar qual o regime a aplicar durante a ausência destes. Caso se permita a ocupação, acautelar que não coloque em causa os objetivos da UOPG (Cfr. UOPG 9).	29	Regulamento	Acolhido	
230	CDDRN	Quanto à UOPG 10 verifica-se que embora tenha com objetivo, por exemplo, o reforço da função habitacional, não estabelece quaisquer termos de referência (parâmetros urbanísticos), nem se clarifica a forma de execução. Situação a colmatar.	29	Regulamento		A execução é através da respetiva ORU, as operações urbanísticas regem-se pelas categorias de espaço.
231	CDDRN	No regulamento não é feita menção ao seu anexo II. Situação a colmatar	29	Regulamento	Acolhido	
232	CDDRN	Na Planta de Condicionantes deverá demarcar-se o "Layer" REN, ou seja, as tipologias da REN não devem estar individualizadas, incluindo os "leitos dos cursos de água" que integram a REN, distinguindo-se aqueles que integram a REN do restante domínio hídrico;	30	REN		Não acolhido. A escala de trabalho permite a visualização da REN por sistemas na planta de condicionantes e, sendo as condicionantes diferentes por sistema, entendemos ser mais fácil a consulta da condicionante REN, não se justificando fazer outra planta apenas com a REN, uma vez que a leitura é boa na planta geral
233	CDDRN	No regulamento, deve ser garantido que todas as áreas que integram a REN, com exceção das exclusões do tipo C, devem ser incluídas na estrutura ecológica	30	Regulamento		É redundante porque obrigatório.
234	CDDRN	O relatório identifica duas situações que são conflituantes com o RJREN e que as mesmas terão de ser sujeitas a RRIP, já que não têm enquadramento nas ações potencialmente aceites pela CDDRN, IP., tal como decorre do anexo II do RJREN	30	REN		As duas situações referidas são as pontes sobre o Rio Tâmega e a Ribeira de Real.
235	CDDRN	No entanto, até à data, o município de Amarante não apresentou qualquer proposta de alteração da condicionante RAN, no âmbito da presente elaboração do Plano de Urbanização.	30 e 31	RAN	Acolhido	